

“A INDIFERENÇA E O SILÊNCIO DOS POVOS E O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO”¹

Miriam Ramoniga*

“Ninguém é livre, enquanto os outros não o forem”

(Jürgen Habermas²)

RESUMO

O objeto do presente artigo é a reflexão sobre o tema “A Indiferença e o silêncio dos povos e o paradigma da constituição do Império” face aos acontecimentos relacionados à globalização, aos processos de globalização e da influência nos mercados e na política das nações; a estruturação do império, do terrorismo sofrido pelos povos e da busca incessante destes pela preservação da Vida, da Soberania e da Justiça! Ao surgir conflito de interesses entre os povos, ao ser o litígio estabelecido entre as nações, os governantes compromissados, não só com o desenvolvimento sócio -econômico, mas com a liberdade e soberania, ouviriam o clamor mundial, e suas decisões seriam motivadas, repercutindo em toda a coletividade, conseqüentemente valorizando a Vida. Porém, diante das desigualdades sociais, culturais e econômicas, verificamos que os procedimentos adotados para a aplicação do Direito e sua função na Sociedade, com o compromisso da efetivação e realização da Justiça tem sido, raramente, alcançado, pois, no decorrer da história, temos exemplos claros dos resultados, dos massacres ocorridos contra os povos, quando uma nação fica submersa aos delitos do Império que, de forma avassaladora, cria e provoca ataques sem receber o devido revés daqueles que deveriam preservar a vida e a soberania de forma igualitária, em busca da JUSTIÇA SOCIAL.

¹ Artigo produzido na disciplina: Segurança, Geopolítica, e Comércio Internacional, no primeiro semestre letivo de 2007, sob a revisão do Professor Ministrante: Doutor César Amorim Krieger, do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ -Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica –PM CJ - Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS- Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

* Mestranda sob orientação do Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold, do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – CPCJ -Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica –PM CJ - Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais – CEJURPS- Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada no Escritório de Advocacia Reti Jane Popelier & Advogados Associados, e-mail: ramoniga@hotmail.com.

² HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Trad. E introdução de Flávio SIEBENEICHER. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 213.

PALAVRAS-CHAVE

IMPÉRIO; TERRORISMO, SOBERANIA; JUSTIÇA SOCIAL.

RESUMEN

El objeto del presente es la reflexión sobre el tema “La Indiferencia y el silencio de los pueblos y el paradigma de la constitución del Imperio” frente a los eventos relacionados con la globalización y los procesos de globalización y de la influencia en los mercados y en la política de las naciones; la estructuración del Imperio, del terrorismo sufrido por los pueblos y de la búsqueda incesante de estos para la preservación de la Vida, de la Soberanía y de la Justicia! Surgiendo conflicto de intereses entre los pueblos, al ser el litigio establecido entre las naciones, los gobernantes comprometidos, no sólo con el desarrollo socioeconómico, pero con la libertad y la soberanía, oírían el clamor mundial y sus decisiones serían motivadas, haciendo eco en toda la colectividad, por consiguiente valorando la Vida. Pero, debido a las desigualdades sociales, culturales y económicas, nosotros verificamos que los procedimientos adoptados para la aplicación del Derecho y su función en la Sociedad, con el compromiso de la efectuar y realización de la Justicia son, raramente, alcanzado, porque, en la historia, tenemos ejemplos claros de los resultados, de las masacres ocurridas contra los pueblos, cuando una nación se sumerge a los deleites del Imperio que, de una manera avasalladora, crea y provoca ataques sin recibir el debido revés de aquellos que deberían conservar la vida y la soberanía de una manera igualitaria, en busca de la JUSTICIA SOCIAL.

PALAVRAS-CLAVE

IMPÉRIO; TERRORISMO; SOBERANÍA; JUSTICIA SOCIAL.

INTRODUÇÃO:

Os acontecimentos globais devem ser observados concomitantes e, em linhas paralelas. Não raras vezes, infelizmente, só percebemos o verdadeiro ato praticado e a seqüência dos fatos, após algum tempo, ou seja, o que parecia um fato isolado, passa a demonstrar outra realidade numa nova vertente.

O método adotado neste artigo, tanto na investigação quanto no relato, foi o indutivo³, utilizando-se as técnicas da categoria⁴; do conceito operacional⁵ e do referente⁶.

³ O método indutivo, nas palavras de Pasold, consiste em: “*pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral*” In: PASOLD, Cesar

Não há como dissociar um ato de outro, se, historicamente, vivemos sobre o domínio do império e lutamos por ser livres. Ao tempo que desejamos ser livres deparamo-nos com um mercado regulador que insere, reprime e se insurge contra aqueles que não o aceitam, ou não são úteis para seus propósitos, assim, os Estados fazem parte ou não dos interesses das globalizações.

Primeiramente, argumentaremos sobre a globalização e os processos de globalização, segundo os mais renomados autores da nossa época, sua influência nos mercados e na política das nações, e a estruturação do império.

No item 2, falaremos sobre terrorismo de Estado ou genocídio de um povo, podendo observar, no decorrer da história, exemplos claros dos resultados, dos massacres ocorridos contra os povos, quando uma nação fica submersa aos deleites do Império, e a busca incessante dos povos pela preservação da vida, da soberania e da JUSTIÇA SOCIAL.

Em seguida, no item 3, sobre a intervenção ou invasão de Estado, o papel do Tribunal Penal Internacional e sua jurisdição internacional em relação aos crimes praticados contra a humanidade que tem reflexos em toda a comunidade internacional e, não só, daqueles que foram atingidos.

Antes das considerações finais, no item 4, trataremos sobre a definição de terrorismo, expressão descrita na Constituição da República Federativa do Brasil, quando podemos verificar a equiparação aos crimes hediondos, Lei 8.078/90 e, ao mesmo tempo, que não há uma definição objetiva da configuração do delito.

Considerada pela doutrina como normas de conteúdo indefinido, e não apresentando conceitos com precisão terminológica, ferindo pois, o Princípio da Legalidade, trazemos assim, informações sobre o Projeto de Lei nº 486/2007.

1. A GLOBALIZAÇÃO E OS PROCESSOS DE GLOBALIZAÇÃO

Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9. ed. Revista. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 104.

⁴ Por categoria, segundo Pasold: “a palavra ou a expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia” In: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9. ed. Revista. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 31.

⁵ Conceito operacional, conforme Pasold, é: “quando nós estabelecemos ou propomos uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos, estamos fixando um Conceito Operacional.” In: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. 9. ed. Revista. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 45.

⁶ A técnica do referente, nas palavras de Pasold: “a explicação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para a pesquisa.” In: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito. p. 62.

Conforme Boaventura de Sousa Santos⁷, existem globalizações e estamos perante um fenómeno multifacetado com dimensões: económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas, reafirmando um vasto e intenso campo de conflitos entre grupos sociais, Estados e interesses:

(...) a globalização económica é sustentada pelo consenso económico neoliberal cujas três principais inovações institucionais são: restrições drásticas à regulação estatal da economia; novos direitos de propriedade internacional para investidores estrangeiros(...); subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais como o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio (...)

Para Anthony Giddens⁸, a globalização não é um processo único, mas uma mistura de processos, que frequentemente atua de maneira contraditória, produzindo conflitos, disjunções e novas formas de estratificação.”

Com relação à globalização política, Boaventura de Sousa Santos⁹, esclarece que “os traços da globalização política dominante – leva-nos a concluir que subjazem a esta três componentes do Consenso de Washington: o consenso do Estado fraco; o consenso da democracia liberal; o consenso do primado do direito e do sistema judicial.”

Continua Boaventura de Sousa Santos¹⁰ que, “a falácia consiste em transformar as causas de globalização em efeitos da globalização. A globalização resulta, de facto, de um conjunto de decisões políticas identificadas no tempo e na autoria.”

Para elucidar sobre tema referente ao **processo de globalização e a constituição do império**, e que “vivemos atualmente sob o império de vários fundamentalismos¹¹”, agora nas palavras de Antonio Negri e Michael Hart¹²:

(...) os processos de globalização já não são apenas em fato mas também uma fonte de definições jurídicas que tende a projetar uma configuração única supranacional de poder político (...) o ponto de partida do nosso estudo do Império: uma nova noção de direito, ou melhor, um novo registro de autoridade e um projeto original de produção de normas e de instrumentos legais de coerção que fazem valer contratos e resolvem conflitos (...) o **conceito de Império** é apresentado como um conceito global, sob a direção de um único maestro, um poder unitário que mantém

⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 26-31.

⁸ GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Trad. de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996. p. 13.

⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 38-41. Sobre as definições, ler mais na obra indicada.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 50

¹¹ Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boff/boff_fundamen.htm, BOFF, Leonardo. Fundamentalismo. Grifou-se.

¹² HART, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record. 2001. p. 27- 28

a paz social e produz suas verdades éticas. E, para atingir esses objetivos, ao poder único é dada a força necessária para conduzir, quando preciso for, “guerras justas” nas fronteiras (...)

Segundo Antonio Negri e Michael Hart¹³, hoje o império surge como centro que sustenta a globalização, ao seu redor lança sua rede para tentar alcançar e envolver todas as relações de poder dentro de uma ordem mundial.

Jürgen Habermas¹⁴ esclarece: “no mundo que continua dominado por Estados nacionais, ainda não existe um regime politicamente capaz de assumir a “responsabilidade global”, tida como necessária do ponto de vista moral(...)” Continua afirmando que o problema de ordem econômica mundial se coloca como uma questão política e que, para solucionar a fuga dos mercados globalizados, não bastaria apelar para a teoria moral e o “grito da teologia da libertação, (...) aos que vivem com dificuldade, aos oprimidos, acobardados e humilhados, deve ser situado neste contexto.”

Conforme Antonio Negri e Michael Hart¹⁵, podemos observar, sobre a constituição do império político econômico e a materialização dos preceitos do mercado mundial, como forma de “governo global”, a transição e a imposição do império que são capazes de atravessar barreiras territoriais, transformando as geografias entre os mundos, numa desenfadada dominação dos povos exercida diretamente pelos Estados Unidos nas práticas de supremacia exercidas na pós-modernidade. “Os **Estados Unidos ocupam posição privilegiada no Império**, e esse privilégio decorre não de semelhanças com antigas potências imperialistas européias mas de diferenças em relação a elas. (...) **fundadores ideológicos dos Estados Unidos se inspiraram no antigo modelo** imperial; acreditavam estar criando (...) um novo Império, com fronteiras abertas e em expansão (...)”

Noticiam os autores Antonio Negri e Michael Hart¹⁶ que, ao criar e administrar um determinado território, o império impõem ao mundo e,

“apesar de a prática do Império banhar-se continuamente em sangue, o conceito de Império é sempre dedicado a paz. Utilizam o poder do Império para fundamentar a guerra justa, e que as “organizações da ONU, em companhia das grandes agências transnacionais de finanças e comércio (o FMI, o Banco Mundial, o GATT, (...), tornam-se relevantes na perspectiva da constituição jurídica supranacional apenas

¹³ HART, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record. 2001. p. 37- 28.

¹⁴ HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Trad. E introdução de Flávio SIEBENEICHER. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 219.

¹⁵ HART, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record. 2001. p. 14.

¹⁶ HART, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record. 2001. p. 50-54.

quando consideradas dentro da dinâmica da produção biopolítica da ordem mundial.

Seguem informando, os referidos autores, que a intervenção foi internalizada e universalizada, envolvendo ações e manifestações de mecanismos monetários e manobras financeiras no campo transnacional, além de intervenção que envolvem forças físicas:

“os inimigos que o Império enfrenta hoje podem representar mais uma ameaça ideológica do que um desafio militar, mas apesar disso o poder do Império exercido pela força e todos os desdobramentos que asseguram sua eficácia já estão muito adiantados tecnologicamente e solidamente consolidados em seus aspectos políticos”;

Assim, efetua outras formas de intervenções, não apenas militar, mas também a intervenção moral e jurídica.

Neste sentido, Michel Bélanger¹⁷ pontua que, “os Estados cobrem uma grande diversidade geopolítica” o que levou o Banco Mundial a distinguir, em 1980, no relatório ‘sobre desenvolvimento do mundo’: países em desenvolvimento exportadores e não exportadores de petróleo, ou seja, as classificações são numerosas, mas têm como referência o petróleo. Em 1995, o Banco Mundial faz uma nova classificação, privilegiando outros fatores. Os Estados estão, assim, à mercê de uma mera classificação, produzida por relatórios de uma entidade econômica que conduzem tantas outras que a ela são interligadas.

Conforme Antonio Negri e Michael Hart¹⁸, os campos de concentração, armas nucleares, guerras, genocídios, escravidão, *apartheid*, entre outras cenas de tragédias, todo este sofrimento que vivem as nações, em nome do Império, da dominação dos povos,

(...) se *essa* modernidade tem de acabar, e se os modernos Estados-nação que serviram de condição inevitável para a dominação imperialista e para guerras inumeráveis estão desaparecendo da cena mundial, já vão tarde! (...) no mundo pós-moderno, o espetáculo dominante do Império é construído por meio de uma variedade de discursos estruturas de autolegitimação.

As reivindicações de um povo e as lutas regionais não expressam os anseios mundiais, pois estas são internalizadas e não dissipam a verdadeira causa da resistência. A divulgação é sufocada e não são reconhecidos os direitos de um povo, de uma nação, parecendo incompreensíveis, não ocupando algumas linhas do noticiário.

¹⁷ BÉLANGER, Michel. **Instituições econômicas internacionais- a mundialização econômicas e seus limites**. Trad. Pedro Filipe HENRIQUES. Instituto Piaget: Lisboa. Ed. Econômica, 1997. p. 287

¹⁸ HART, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record. 2001. p. 65-67.

Segundo os ensinamentos de Leonardo Boff¹⁹, a globalização se apresenta como ideologia política, ou seja, o fundamentalismo, num mercado integrado e como solução única para suprir as necessidades de toda a humanidade, como sendo:

A lógica interna deste sistema, entretanto, é ser acumulador de bens e serviços, por isso, criador de grandes desigualdades (injustiças), explorador ou dispensador da força de trabalho e predador da natureza. Ele é apenas competitivo e nada cooperativo. Politicamente é democrático, economicamente é ditatorial. Por isso a economia capitalista destrói continuamente a democracia participativa. Onde se implanta, a cultura capitalista cria uma cosmovisão materialista, individualista e sem qualquer freio ético. Há teóricos que apresentam essa etapa como o fim da história. Para ela não haveria alternativa. Urge inserir-se nela. Caso contrário perde-se o ritmo da história. A condenação é a marginalidade ou a exclusão. Eis o pensamento único e a ditadura da globalização especialmente econômico-financeira (considero esta etapa como a idade de ferro da globalização), hegemônica pelas potências ocidentais.

Sobre a globalização e a criminalidade, fala-nos Alberto da Silva Franco²⁰ que o aparecimento de novas formas, sem fronteiras geográficas, para as quais não se pode recorrer com eficácia a nenhum controle penal estatal, somente seria possível o *jus puniendi*, com o surgimento de um Estado mundial ou de organismos internacionais ou tribunais supranacionais, em relação aos crimes transnacionais.

O que seriam estes crimes transnacionais? Na concepção de Alberto da Silva Franco²¹, são crimes que atingem um amplo espectro de comportamentos lesivos que incluem, dentre outros, os crimes econômicos e financeiros, os crimes ligados a tecnologia informática, os crimes contra o ambiente, o terrorismo; estes crimes não decorrem da ação visível de uma só pessoa, ou de um grupo bem caracterizado de pessoas.

Enfatiza ainda o autor Alberto da Silva Franco²² que as normas penais mais extensas e também as penas mais exasperantes cumprem o objetivo de difundir o medo em relação aos “descartáveis” no processo da globalização, e ainda, aos excluídos, a que buscam de alguma forma, direitos e garantias, mas o que se vê é a falta de lealdade ao sistema de mercado.

Assim, Norberto Bobbio²³ enfatiza que a “vida política se desenvolve através de conflitos jamais resolvidos entre definitivo, e cuja resolução acontece mediante

¹⁹ Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boff/boff_fundamen.htm, BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo**. Grifou-se.

²⁰ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4 Ed., ver. e atual. e ampl. Editora RT: São Paulo, 2000. p 487.

²¹ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4 Ed., ver. e atual. e ampl. Editora RT: São Paulo, 2000. p 487.

²² FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4 Ed., ver. e atual. e ampl. Editora RT: São Paulo, 2000. p 487.

²³ BOBBIO, Norberto. Liberalismo novo e velho. In__ **O futuro da democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira – 10ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

acordos momentâneos, tréguas e esses tratados de paz mais duradouros que são as constituições.”

Denota-se a importância e a necessidade de os países firmarem acordos e ratificarem, internamente, a instrumentalização e a harmonização do direito internacional por meio dos tratados, convenções e protocolos, pois assim, com a legitimidade do seu povo, os Estados e seus “entes” poderão insurgir-se contra a violência que assola os cidadãos ao redor do mundo, para que os “nacionais” tenham conhecimento de que têm participação efetiva como Nação, em busca da Paz mundial!

2- TERRORISMO DE ESTADO OU GENOCÍDIO DE UM POVO

No decorrer da história, temos exemplos claros dos resultados, dos massacres ocorridos contra os povos, quando uma nação fica submersa aos deleites do Império que, de forma avassaladora, cria e provoca ataques sem receber o devido revés; quando as nações que sofreram ataques buscam reparar os danos sofridos, o que recebem se traduz num adiamento do julgamento por parte daqueles que, em tese, deveriam preservar vida e a soberania de forma igualitária, buscando a JUSTIÇA SOCIAL.

Segundo o professor Dr. Cesar Luiz Pasold²⁴: “(...) a JUSTIÇA SOCIAL somente apresentará condições de realização eficiente, eficaz e efetiva se a Sociedade, no seu conjunto, estiver disposta ao preciso e precioso mister de contribuir para que cada pessoa receba o que lhe é devido pela condição humana.”

Esclarece Noam Chomski²⁵ que, nos anos 1980, a Nicarágua foi vítima de um violento ataque conduzido pelos EUA, e não reagiu explodindo bombas em Washington, mas submeteram o caso ao Tribunal Penal Internacional que determinou a Washington que pusesse fim ao crime e pagasse uma quantia substancial pelos danos.

O que fizeram os Estados Unidos? Pararam com os ataques? Pagaram a quantia determinada?

Não, os Estados Unidos intensificaram os ataques, replicaram que não acatariam a sentença e que passariam a não reconhecer a jurisdição do Tribunal. (TPI).

A Nicarágua recorreu ao Conselho de Segurança da ONU a aprovação de uma resolução exigindo que todos os países respeitassem o direito internacional.

²⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do estado Contemporâneo**. 3 ed. Forianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003. p. 97

²⁵ CHOMSKI, Noam. **11 de setembro**. Trad. Luiz Antonio AGUIAR. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 27-28.

O que fizeram os EUA, respeitaram, acataram a resolução?

Obviamente que não, e ainda a vetaram. Conseqüentemente, a Nicarágua dirigiu-se à Assembléia Geral da ONU quando, então discutiram uma resolução similar, que recebeu a oposição dos Estados Unidos, de Israel e, certa vez, de El Salvador.

Se a Nicarágua fosse uma potência econômica, teria convocado uma nova corte?

Afirma Noam Chomski²⁶: “Os Estados Unidos são reincidentes no terrorismo internacional” e cita os exemplos: do caso da invasão da Nicarágua; o apoio as atrocidades cometidas por Israel; o apoio ao massacre da Turquia contra as populações curdas que, na administração de Clinton, recebeu 80% dos armamentos lá utilizados; a destruição das instalações farmacêuticas de Al- Shifa, no Sudão , em agosto de 1998. Notícia, nas páginas seguintes, que o Sudão tentou abrir um inquérito na ONU sobre o bombardeio, mas fora bloqueado por Washington.

Mais adiante, em sua obra “11 de setembro” Noam Chomski²⁷ revela “o profundo impacto de muitas centenas de anos de violência imperialista na cultura intelectual e moral do Ocidente” que a Guerra do Vietnã se inicia com ataques dos EUA ao Vietnã do Sul, sendo que este “sempre foi o principal alvo das guerras promovidas pelos norte-americanos”.

Assim, Lejeune²⁸ define terrorismo de Estado:

quando o uso da máquina pública, oficial, sua força armada estão a serviço do massacre de civis ou membros da resistência organizada de um povo na busca pela sua libertação. Isso é condenável em todos os países do mundo e não encontra base no direito internacional. Mas parece que a comunidade internacional fecha os olhos quando se trata de uma operação desse tipo feita pelo estado judeu, como chamam Israel os que se mudaram para a Palestina desde o início do século XX. Essa prática conduzirá, seguramente, a um genocídio de um povo, o palestino. Os israelenses e seus serviços de repressão vão fazendo a chamada 'limpeza étnica' e eliminando amplas parcelas de um povo. Vai ficando cada vez mais claro que os judeus fazem com os palestinos hoje o que os nazistas fizeram contra esse povo na II Guerra Mundial entre 1939 e 1945: uma verdadeira tentativa de genocídio, de matança indiscriminada. Todas as discriminações odiosas a que foram submetidos os que professavam a fé judaica na década de 1940, agora são perpetradas contra os palestinos e muçulmanos. Um verdadeiro apartheid social e político, o extermínio de um povo.

No ensinamento de Leonardo Boff²⁹:

²⁶ CHOMSKI, Noam. **11 de setembro**. Trad. Luiz Antonio AGUIAR. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 49-52.

²⁷ CHOMSKI, Noam. **11 de setembro**. Trad. Luiz Antonio AGUIAR. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 41.

²⁸ CARVALHO, Lejeune Mato Grosso Xavier de. Sociólogo, professor da Unimep e membro da Academia de Altos Estudos Ibero-Árabes de Lisboa. **Artigo tirado do 'Diário Vermelho' do Brasil**, 25 de março de 2004. Disponível em: www.galizacig.com/index.html, Santiago, 30 de marzo de 2004.

²⁹ Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boff/boff_fundamen.htm, BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo**. Grifou-se.

Há dezenas de anos que a política exterior dos Estados Unidos maltrata as nações árabes fazendo pacto com governantes despóticos (alguns emirados árabes nem constituição possuem) em razão da garantia do suprimento de petróleo. A partir de 1991, por ocasião da guerra contra o Iraque, já morreram naquele país cerca de 1 milhão de crianças por causa do embargo que atinge os suprimentos medicinais e 5% da população foi morta em sistemáticos bombardeios.

A atuação no conflito entre Israel e os palestinos é a posições dos Estados Unidos visivelmente unilateral, em favor dos ataques devastadores que a máquina de guerra israelense move contra a população palestina que usa pedras (intifada). A Arábia Saudita é ocupada por uma poderosa base militar americana, território sagrado do islamismo onde se situam as duas cidades santas Meca e Medina. Tal fato é para a fé islâmica tão vergonhoso quanto um católico tolerar a Máfia no governo do Vaticano. Coisas assim acumulam amargura, ressentimento, revolta e vontade de vindita.

Conforme, René Ariel Dotti³⁰:

Quero manifestar o meu “voto”, aderindo integralmente à “proposta do relator”, Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro, no sentido de que, o quanto antes, a Palestina tenha também o seu Estado. Como brasileiros, temos a legitimidade para propor e sustentar essa reivindicação, porque foi por intermédio do brasileiro Osvaldo Aranha que, em 1948, criou-se, no seio da Organização das Nações Unidas (ONU), o Estado de Israel. Já não se trata de grupos particulares dentro de um mesmo país, porém de Estados que criam, mantêm e financiam ações terroristas em outros Estados. Como contraponto da punição do terrorismo, com todas as preocupações que o fenômeno transmite às populações de um modo geral, principalmente em função da facilidade da repercussão de imagens e som, há de se observar um princípio de maior relevo, o do devido processo legal. As Constituições, discutidas, votadas e promulgadas nos Estados democráticos contemporâneos, punem severamente o terrorismo.

Assim é a opinião pública expressa no editorial da Revista História Viva, escrito por Igor Fuser³¹: “por motivos geopolíticos e interesses econômicos, os Estados Unidos mantêm, diretamente ou por intermédio de Israel, situações de conflito contra as populações mulçumanas no Iraque, Palestina, Líbano, Irã, Afeganistão e Somália”

Acerca do tema comenta Alain Gresh³²: Los intelectuales franceses, por su parte, no siempre hacen lo mismo. El silencio e muchos de ellos desde el estallido de la segunda Intifada es ensordecedor. Y además, en ocasiones, habría sido preferible que se abstuvieran de hablar

3. INTERVENÇÃO OU INVASÃO DE ESTADO

³⁰DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal. www.cjf.gov.br/revista/numero18/artigo5.pdf, Grifou-se.

³¹FUSER, Igor. Editorial da Revista História Viva –**Grandes Religiões nº 4- Islamismo**. São Paulo: Duetto, 2006. p.3.

³²GRESH. Alain. **Verdades Sobre um conflicto**. Trad. Jaime Zulaika. Barcelona: Editorial Anagrama, S.A., 2002. p. 22.

Segundo Boaventura de Sousa Santos³³, afirma que devemos conhecer os históricos e aprender lições das questões que levam aos atos praticados.

as cruzadas dos cristãos contra os "infiéis" nos séculos XI e XII; a intolerância cristã contra mouros e judeus na Península Ibérica do séc. XIII ao séc. XVI; o colonialismo europeu a partir do séc. XV com os massacres massivos dos índios na América, dos negros na África, dos indianos na Ásia, dos irlandeses na Europa, com a escravatura, com a repressão violenta dos movimentos de libertação da Argélia, e da África "portuguesa"; a dependência da prosperidade do Ocidente do petróleo barato e abundante; a longa história de intervenção violenta do Ocidente, liderado pelos EUA, para derrotar no Médio Oriente movimentos democráticos (Mossadegh, em 1953, no actual Irão, sobretudo por ter nacionalizado o petróleo) e nacionalistas, laicos ou opostos ao fundamentalismo religioso (nos anos 60, o Nasserismo, no Egipto e o Baathismo, no Iraque; nos anos 70 e 80, o regime pró-soviético do Afeganistão, armando os extremistas religiosos, os talibã e os bin ladens); o apoio incondicional dos EUA ao terrorismo de Estado exercido por Israel contra os palestinianos, da guerra de ocupação de 1967, ao massacre de 17000 civis palestinianos no Líbano e de 3 mil famílias de refugiados nos campos de Shabra e Shatila 1982-83; o apoio militar a Saddam Hussein na luta contra o Irão onde foram usadas armas químicas e morreram mais de um milhão de iranianos e kurdos; o bombardeamento, ordenado por Clinton, sem provas concludentes, de uma fábrica de produtos farmacêuticos no Sudão, de que resultou, segundo alguns estudos, a morte de 30 000 pessoas que dependiam dos medicamentos aí produzidos;

Uma guerra antiga pela dominação de um território ou de um povo?

Esclarece Noam Chomski³⁴: “(...) no Iraque, apesar dos ocidentais preferirem contar outra história, entende-se que a política americana nos últimos dez anos, devastou a sociedade e fortaleceu Saddam Hussein – a quem, como eles sabem, os EUA apoiaram decididamente, mesmo enquanto Hussein cometia as maiores atrocidades, incluindo aí o bombardeio com gás contra os curdos em 1998.”

Na opinião de Boaventura de Sousa Santos³⁵ o julgamento de Saddam, publicado em outubro de 2005, ou seja, antes do seu julgamento:

Por imposição da potência ocupante, o tribunal que vai julgar Saddam é um tribunal iraquiano (criado em 2003), composto por magistrados iraquianos, regido por uma lei iraquiana que permite, entre outras coisas, que a identificação dos juizes não seja conhecida, que as sessões sejam secretas, que as provas sejam menos exigentes que num processo normal e possam incluir confissões obtidas por “coerção física”. Acrescente-se que os acusados não puderam escolher livremente os seus advogados e que os escritórios destes têm sido objecto de frequentes buscas. Num país em que um dos feitos de Saddam foi o de destruir a independência dos tribunais e em que, em plena guerra tribal, são escolhidos magistrados curdos e shiitas para julgar acusados sunitas, não é possível esperar que o julgamento seja visto pelos

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Quando Começou a História**. Publicado na Visão em 18 de outubro de 2001. Disponível em: www.ces.uc.pt/opiniao/bss/142en.php.

³⁴ CHOMSKI, Noam. **11 de setembro**. Trad. Luiz Antonio AGUIAR. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. p. 35.

³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **O julgamento de Saddam**. Publicado na Visão em 27 de outubro de 2005. disponível em: www.ces.uc.pt/opiniao/bss/142en.php. Grifou-se.

iraquianos ou pela comunidade internacional como uma manifestação do primado do direito e da justiça. Será visto como uma farsa judicial, uma justiça dos vencedores no pior sentido do termo. (...) Porque optaram os EUA por esta solução “nacional”, capaz de desacreditar ainda mais a sua “missão” no Iraque? Primeiro, os EUA têm conduzido uma guerra diplomática agressiva contra o Tribunal Penal Internacional, indo ao ponto de aplicar sanções económicas aos países que ratifiquem o tribunal e não garantam imunidade aos soldados norte-americanos. Segundo, os EUA não quiseram correr o risco de se terem de confrontar com juízes internacionais independentes que, além do mais, estariam impedidos pelo direito internacional de aplicar a pena de morte. Ora nem a potência ocupante nem os seus juízes admitem qualquer outra pena. Aliás, como Saddam tem 68 anos e, segundo o direito iraquiano, ninguém com mais de 70 anos pode ser executado, há que avançar com rapidez.

Sobre a Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia, esclarece o professor Dr. César Amorim Krieger³⁶ que a mesma é “parte do sistema da Organização das Nações Unidas” uma organização internacional. Apesar da nomenclatura, “não é uma espécie de Poder Judiciário planetário” é composta de quinze juízes, dos quais cinco representam (de fato), os Estados-Membros permanentes do Conselho de Segurança.

Importante não confundir Corte Internacional de Justiça X Tribunal Penal Internacional, sendo que somente os Estados poderão ser partes em processos, diante da Corte Internacional de Justiça.

Ensina o professor Dr. César Amorim Krieger³⁷, sobre Tribunal Penal Internacional, que possui personalidade jurídica internacional, tem competência *ratione temporis*, desde 1º de julho de 2002, conforme o estipulado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998).

O Tribunal Penal Internacional tem jurisdição internacional em relação aos crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão, devendo garantir, ao mesmo tempo, a punição “dos criminosos”; o direito daqueles que foram vilipendiados.

Neste sentido, o professor Dr. Zenildo Bondar³⁸ afirma que “os crimes contra a humanidade são delitos cuja gravidade, reprovação e conseqüências ultrapassam os limites territoriais” não só dos Estados, mas atingindo toda a comunidade, seja no âmbito nacional ou internacional.

³⁶ KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário:** o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. 1ª edição (2004), 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 68.

³⁷ KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário:** o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. 1ª edição (2004), 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006. p. 73. (grifou-se)

³⁸ BONDAR, Zenildo. **A justiça penal internacional como instrumento de proteção aos direitos humanos no mundo globalizado**, in Revista Novos Estudos Jurídicos –v. 9 – n. 3- (set. /dez. 2004). Itajaí: Univali ed., 2004. p. 560.

4- DEFINIÇÃO TERRORISMO NO BRASIL:

O termo “terrorismo” é descrito na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, XLIII: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como crimes hediondos (...)” Verificamos a equiparação aos crimes hediondos, Lei 8.078/90, ao mesmo tempo em que não há uma definição objetiva da configuração do delito.

Assim nos fala Alberto da Silva Franco³⁹: “O legislador brasileiro não incluiu, na codificação penal comum, o crime de ‘terrorismo’ e as figuras típicas que lhe são afins. (...) o artigo 20 da lei 7.170/83, “Lei de Segurança Nacional.”

Sendo considerada pela doutrina como normas de conteúdo indefinido, e não tendo conceitos com precisão terminológica, ferindo o Princípio da Legalidade, retira a aplicabilidade de parte do art. 20, no que se refere a “atos de terrorismo”.

Guilherme Guimarães Feliciano⁴⁰ identifica algumas formas de terrorismo:

terrorismo político "stricto sensu", (...) se insurge contra a ordem político-institucional vigente, tentando por meios ilícitos subvertê-la ou modificá-la, (...) almejando mantê-la ou reforçá-la sob o império do medo e da violência sub-reptícia (como ocorre nos diversos "terrorismos de Estado") (...) **terrorismo social**, que não tem expressão ou sentido estritamente político. (...), compreensiva de todas as formas de terrorismo que não se vinculam a motivações políticas (...) **terrorismo religioso, o terrorismo ambiental** (como se viu na década de noventa, com a detonação de explosivos em redes de fast-food à base de carne vermelha), o **terrorismo humanitário** (cartas-armadilha (...) enviadas) (...) a diversas clínicas norte-americanas de interrupção voluntária da gravidez), o **terrorismo econômico** (contrário à hegemonia do capital financeiro e às suas conseqüências) e todas as outras espécies que venham a se firmar na sociedade global pós-moderna.

Está tramitando o Projeto de Lei nº 486/2007 que foi apresentado em 20/03/2007 pelo Deputado Eduardo Valverde – PT –GO, e tem a ementa: “Define crime de terrorismo, organização terrorista e dá outras providências”.

Sobre o Projeto de Lei nº 486/2007, comenta Alex Rodrigues⁴¹, da “Agência Brasil”, que o anteprojeto de lei foi elaborado por um grupo técnico interministerial (...)

³⁹ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4 Ed., ver. e atual. e amp. Editora RT: São Paulo, 2000. p 109.

⁴⁰ <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7189>

⁴¹ Disponível na íntegra comentário:

www.presidencia.gov.br/noticias/ultimas_noticias/terrorismo1303/view?searchterm=terrorismo

e o comandante José Alberto Cunha Couto, secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais do GSI, relata que o país necessita de uma lei específica sobre o tema, e hoje, dificilmente poderia enquadrar alguém, no Brasil, por crime de terrorismo.

Alerta para o fato de que no projeto de lei não especifica o que seja terrorismo, tão-somente relacionando com as práticas criminosas associadas às atividades terroristas, entre os quais menciona: “atentados com bombas às que utilizem materiais nuclear ou radioativo, passando pelo bioterrorismo, terrorismo químico, crimes contra a pessoa e o patrimônio, contra a segurança de portos, aeroportos e estações de transporte coletivo, bem como contra a segurança de aeronaves, embarcações e veículos de transporte coletivo. O projeto trata também da colaboração, do financiamento e da apologia ou incitação ao terrorismo, estabelecendo penas para cada um dos casos.

Informa, ainda que, “sem a definição objetiva pelo projeto, caberá ao juiz responsável por cada caso, a partir da interpretação do artigo 1º”, ou seja, ficará o indivíduo à mercê da interpretação pelo judiciário, poderá ser enquadrado, desta maneira, inúmeros atos e manifestações sociais.

Os artigos do projeto de lei precisam receber uma tipificação e uma relação direta com o tipo penal e o objeto afim de que um cidadão ao participar de uma manifestação, não seja erroneamente processado e julgado. Observamos que o Brasil ratifica os tratados internacionais, internalizando-os, e o estreito relacionamento político e econômico com os EUA poderia influenciar nesta gana em busca de terroristas que, supostamente, vivem em solo brasileiro. Verificamos que, naquele país, a possibilidade de prisão; interrogatório; pena capital; ocorrem baseados em investigações e documentos secretos, teriam os indivíduos seus direitos de cidadão preservados (?) ou lhe seriam aplicados ferozmente as leis do império anti-terrorismo? Seria o Brasil descartado das negociações comerciais com o Governo Bush, se assim não agisse?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto os Estados tiverem sob seu domínio algo que interesse, poderão ser atores principais e até coadjuvantes, na política sócio-econômica, nos tratados internacionais, sejam por suas terras, sejam por suas riquezas, sejam por sua cultura, o que, muitas vezes, interessa ao mundo todo, menos aos próprios detentores dos bens, por vezes até por desconhecerem a importância e a força que detêm.

Sim, tudo isso tem muito valor, mesmo que o Império tente desdenhar, ao falar de casa, do modo de governar, até mesmo de poder judiciário instituído de uma ou

outra nação. Mas, de que vale tudo isso, se nem ao menos conseguirmos educar, as crianças, a massa, o povo, para a consciência de que precisamos ter casa! Uma casa simples, mas, arrumada e limpa, e em paz!

A indiferença e o silêncio dos povos e o paradigma da Constituição do Império fazem os atos parecerem muito maiores do que são.

As reivindicações de um povo e as lutas regionais não expressam os anseios mundiais, pois essas lutas são internalizadas e não dissipam a verdadeira causa da resistência. A divulgação é sufocada e não são reconhecidos os direitos de um povo, sem mesmo merecerem o respeito de suas dificuldades e lutas ocuparem espaços “humanos” nos órgãos de comunicação.

O Direito não é estático, está sempre em movimento, fazendo parte da engrenagem na Sociedade. A necessidade da modernização nos diversos setores e, com globalização, as organizações internacionais, tornam-se os agentes participantes da engrenagem, têm o compromisso com a vida e o bem estar da Humanidade, tema que não se encerra com esta pesquisa.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS:

BÉLANGER, Michel. **Instituições económicas internacionais - a mundialização económica e seus limites**. Trad. Pedro Filipe HENRIQUES. Instituto Piaget: Lisboa. Ed. Económica, 1997.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo novo e velho. *In_ O futuro da democracia*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira – 10ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOFF, Leonardo. **Fundamentalismo**.

Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boff/boff_fundamen.htm

BONDAR, Zenildo. **A justiça penal internacional como instrumento de proteção aos direitos humanos no mundo globalizado**, *in* Revista Novos Estudos Jurídicos –v. 9 – n. 3- (set. /dez. 2004). Itajaí: Univali Editora, 2004.

CARVALHO, Lejeune Mato Grosso Xavier de. Sociólogo, professor da Unimep e membro da Academia de Altos Estudos Ibero-Árabes de Lisboa. **Artigo tirado do 'Diário Vermelho' do Brasil**, 25 de março de 2004.

CHOMSKI, Noam. 11 de setembro. Trad. Luiz Antonio AGUIAR. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

DOTTI, René Ariel. Terrorismo e devido processo legal.
www.cjf.gov.br/revista/numero18/artig5

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos: anotações sistemáticas à lei 8.072/90**. 4 Ed., ver. e atual. e amp. Editora RT: São Paulo, 2000.

FUSER, Igor. Revista História Viva –**Grandes Religiões nº 4- Islamismo**. São Paulo: Duetto, 2006.

GRESH, Alain. **Verdades Sobre um conflito**. Tradução Jaime Zulaika. Barcelona: Editorial Anagrama, S.A., 2002.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996.

HART, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6ª. Ed. Rio de Janeiro: Record. 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Trad. e introdução de Flávio Siebeneicher. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1ª edição (2004), 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora - co-edição Editora Diploma Legal, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do Direito**. 9. ed. rev. Florianópolis: OAB/SC Editora – co-edição OAB Editora, 2005.

PIERUCCI, Antônio Flávio. **Criacionismo é fundamentalismo? O que é fundamentalismo?** Disponível em: www.comciencia.br/200407/reportagens/12.shtml

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Quando Começou a História**. Publicado na Visão em 18 de outubro de 2001. Disponível em: www.ces.uc.pt/opiniao/bss/142en.php.

_____. **O julgamento de Saddam**. Publicado in Visão em 27 de outubro de 2005. disponível em: www.ces.uc.pt/opiniao/bss/142en.php.

_____. **A Globalização e as ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

Sites indicados para pesquisa

www.comciencia.br

www.dhnet.org.br

www.presidencia.gov.br

www.defesanet.com.br

www1.folha.uol.com.br

www.ces.uc.pt

www.cjf.gov.br/